

A. I. N° - 232879.0010/07-0  
**AUTUADO** - GRANIBA – GRANITOS E MÁRMORES DA BAHIA IND. COM. IMPORTAÇÃO [E EXPORTAÇÃO LTDA.]  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 03.10.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0282-02/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Embora parte dos valores lançados já tivesse sido paga antes da autuação, está patente nos autos que, quando os recolhimentos foram feitos, o contribuinte se encontrava sob ação fiscal, e, por conseguinte, os pagamentos não foram feitos “espontaneamente”. Mantidos os lançamentos, com as multas correspondentes, cabendo à repartição homologar os pagamentos já efetuados. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/6/07, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no SimBahia, sendo lançado tributo na quantia de R\$ 4.214,67, com multa de 50%.

O autuado apresentou defesa alegando que as parcelas referentes a novembro e dezembro de 2006 já estavam pagas. Reconhece os débitos correspondentes a maio e junho de 2006, bem como a multa relativa a novembro e dezembro de 2006.

O fiscal autuante prestou informação comentando que, ao desenvolver a auditoria, verificou a existência do débito. Levado o fato ao conhecimento da empresa, esta apresentou os documentos de recolhimentos feitos no curso da auditoria, e é por isso que a empresa reconhece ser devida a multa relativa aos meses de novembro e dezembro de 2006. Opina no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, acolhendo-se os recolhimentos de novembro e dezembro de 2006 e exigindo-se a multa referente a estes e aos demais períodos.

**VOTO**

A autuação diz respeito à falta de recolhimento de ICMS nos prazos regulamentares por contribuinte inscrito no SimBahia, na condição de empresa de pequeno porte.

O autuado alega que as parcelas referentes a novembro e dezembro de 2006 já estavam pagas. Reconhece os débitos correspondentes a maio e junho de 2006, bem como a multa relativa a novembro e dezembro de 2006.

Discordo da opinião do fiscal autuante, que opina no sentido de que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, acolhendo-se os recolhimentos de novembro e dezembro de 2006 e exigindo-se a multa referente a estes e aos demais períodos. Quando os recolhimentos referentes a novembro e dezembro de 2006 foram feitos, o contribuinte se encontrava sob ação fiscal. Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 27.6.07 e os pagamentos tenham sido efetuados em data anterior, 18.5.07, noto que o contribuinte havia sido intimado para apresentação de livros e documentos em 7.5.07. Sendo assim, ao efetuar os recolhimentos, a empresa estava sob ação

fiscal, e, por conseguinte, os pagamentos não foram feitos “espontaneamente”. Mantendo, por isso, os lançamentos, com as multas correspondentes, cabendo à repartição homologar os pagamentos já efetuados.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232879.0010/07-0, lavrado contra **GRANIBA – GRANITOS E MÁRMORES DA BAHIA IND. COM. IMPORTAÇÃO [E EXPORTAÇÃO LTDA.]**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$4.214,67, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR